



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12382/09

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Severino Ramalho Leite
Interessada: Sra. Maria de Fátima de Azevedo Medeiros
Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PBREV - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - Não preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e normativos. Assinação de prazo sob pena de aplicação de multa.

RESOLUÇÃO RC1 – TC –0019/12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria de Fátima de Azevedo Medeiros, matrícula nº 85.263-5, Professor da Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, RESOLVE por unanimidade de votos dos seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator:

Art. 1º - assinar o prazo de 60 (trinta) dias ao atual Gestor da PBPrev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito a Portaria – A – nº 0158, publicada em 21 de janeiro de 2011, e declare a legalidade da Portaria – A – nº 160, publicada em 05 de março de 2008, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de multa e outras cominações legais.

Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, 01 de março de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Conselheiro

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 12382/09

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Severino Ramalho Leite

Interessada: Sra. Maria de Fátima de Azevedo Medeiros

Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria de Fátima de Azevedo Medeiros, matrícula nº 85.263-5, Professor da Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 52/53, constatou um equívoco na planilha de cálculo do benefício, relativo ao valor lançado no mês de janeiro de 2008, sugerindo a notificação do atual gestor da PBPrev para retificar o valor lançado naquele mês (fl. 43/44), a fim de que conste como “Valor da Última Remuneração” tão somente a quantia referente à remuneração da servidora no cargo efetivo, sem acréscimo das seguintes vantagens: Gratificação de Exercício, Gratificação de Atividades Especiais, Gratificação do art. 57, VII da LC 58/03, Gratificação Temporária Educacional - CEPES e Representação de Comissão.

Processada a citação da autoridade responsável, apresentou pedido de prorrogação de defesa, o qual foi deferido, porém, em seguida, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial verificou que as referidas gratificações sofreram incidência de contribuição previdenciária, devendo, por essa razão, serem incorporadas aos proventos da inatividade. Destacou, inclusive, entendimento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido¹, do qual se extrai que, se há dedução previdenciária sobre vantagens auferidas pelo servidor público, tais parcelas devem ser incorporadas quando da inatividade. Além disso, ressaltou que esta Corte, ao responder aos termos da Consulta nº 03566/08, emitiu Parecer Normativo PN – TC 07/2008, reconhecendo que a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) pode ser acrescida aos proventos de aposentadoria, principalmente por sofrer descontos previdenciários, razão pela qual sugeriu providências para a correção dos cálculos proventuais.

Em seguida, a PBPrev manifestou-se nos autos através dos documentos de fls. 66/74, os quais foram analisados pelo órgão de instrução às fls. 75/76. Após análise, a Auditoria verificou que o gestor da referida Autarquia apresentou novo ato aposentatório (Portaria – A – 0158), embasado no art. 6º, incisos I ao IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, bem como novos cálculos proventuais, em consonância com a nova regra da aposentadoria. Contudo, observou que a beneficiária não preenche o requisito da idade para beneficiar-se da nova regra, em 2008, estando o novo ato cercado de vícios, concluindo que a Portaria – A – nº 0158 deve ser revogada.

Chamado novamente a se manifestar, o *Parquet* entendeu, através do parecer de fls. 77/79, ser necessária a notificação do atual Presidente da PBPrev para se pronunciar sobre o novel posicionamento da auditoria, encartado às fls. 75/76. Devidamente notificada, a autoridade

¹ “As contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que ao incorporem a remuneração do servidor” (AgRg do AI 712880/MG, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. em 26.05.2009)

responsável deixou escoar o prazo sem apresentar justificativas. Voltaram os autos ao Órgão Ministerial a fim de emitir parecer conclusivo.

Em relação ao vício de fundamentação legal do ato aposentatório, o *Parquet* ratificou o entendimento da Auditoria, ressaltando que a aposentanda não preenche o requisito da idade para se aposentar pela regra prevista no art. 6º, inciso I da EC nº 43/03. Por outro lado, verificou que as verbas discutidas sofreram incidência de contribuição previdenciária, devendo, por essa razão, serem incorporadas ao patrimônio jurídico da inativa, no momento de elaboração dos cálculos proventuais, mencionado novamente declaração do Excelso Pretório acerca dessa incorporação e o Parecer Normativo PN – TC 07/2008, o qual reconhece que a GED pode ser acrescida aos proventos de aposentadoria.

Por fim, pugnou o Ministério Público Especial pela assinatura de prazo ao atual gestor da PBPrev para que torne sem efeito a Portaria – A – nº 0158, com declaração de legalidade da Portaria anteriormente vigente (Portaria – A – nº 160), devendo ser efetivado o respectivo registro do ato aposentatório.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

<u>VOTO</u>

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor da PBPrev para que torne sem efeito a Portaria – A – nº 0158, publicada em 21 de janeiro de 2011, e declare a legalidade da Portaria – A – nº 160, publicada em 05 de março de 2008, a qual concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2012

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR